



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026079-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante JUAN IGNACIO COATES VALES, é agravada ALESSANDRA DINIZ FLORIANO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44301

AGRV.N° : 2026079-11.2025.8.26.0000

COMARCA: LINS

AGTE.: JUAN IGNÁCIO COATES VALES

AGDA.: ALESSANDRA DINIZ FLORIANO DA SILVA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em incidente instaurado em cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade da desconconsideração da personalidade jurídica com base na teoria menor prevista no Código de Defesa do Consumidor, dispensando a prova de fraude ou desvio de finalidade.

III. Razões de Decidir

A desconconsideração da personalidade jurídica, no caso, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que adota a teoria menor, dispensando a prova de abuso do direito, bastando a comprovação de que a personalidade jurídica é obstáculo ao ressarcimento de prejuízos.

Evidências de grupo econômico informal e dificuldades na satisfação do crédito justificam a desconconsideração da personalidade jurídica.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica aplica-se quando a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento de prejuízos ao consumidor.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 28, § 5º.

Código Civil, art. 50, art. 275.

Código de Processo Civil, art. 835.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 279.273/SP, Terceira Turma, Rel. p/ acórdão Des. Nancy Andrigli, j. 04.12.03.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Juan Ignácio Coates Vales, contra respeitável decisão que deferiu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, formulado em incidente instaurado em cumprimento de sentença (fls.1.122-1.128).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica, ausente demonstração de que haveria confusão patrimonial ou desvio de finalidade (CC, art.50).

Alaga a inexistência de formação de grupo econômico entre as diversas empresas indicadas no polo passivo do incidente, ressaltando que a configuração de tal grupo não ensejaria a pretendida desconconsideração.

Afirma não ser aplicável a interpretação equivocada conferida em primeiro grau à norma do §5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera que sequer se pode concluir que tenha a autora efetivamente buscado bens em nome das executadas para satisfazer a obrigação, destacando que não pôde ser localizada uma das devedoras e que houve apenas uma utilização de BacenJud para localizar bens da outra devedora.

Postula, assim, a reforma da decisão recorrida, para que seja rejeitado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em relação a ele.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, assim constou da motivação invocada pela r. decisão aqui agravada:

“(...).

A empresa executada, ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., vendeu à exequente a unidade 56, localizada no loteamento “Village Campestre”, situado na rua Minas Gerais, 1405, Lins/SP, no âmbito do programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Até o ajuizamento da ação, a exequente havia desembolsado R\$4.725,00. O imóvel não foi entregue, motivo pelo qual **a executada foi condenada a restituir à autora de forma simples a importância de R\$4.725,00**, corrigida desde cada desembolso e acrescida de juros moratórios legais a partir da citação (fls. 68/77 autos principais).

Iniciada a execução em fevereiro/2020, **foram realizados todos os procedimentos de busca de ativos e bens disponíveis (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, etc), sem sucesso.**

A tentativa de penhora livre foi negativa, porquanto não havia bens penhoráveis na sede da executada (fls. 109 autos da execução) e **não foram por ela indicados bens à penhora**, apesar de ciente da tramitação da execução.

No que se refere aos sócios da executada, **aplica-se** de forma direta **o disposto no art. 28, § 5º, do CDC**, bastando para sua inclusão no polo passivo a dificuldade para a satisfação do crédito decorrente da personalidade jurídica da devedora.

O **endereço da executada**, que foi diligenciado pelo oficial de justiça e consta de seu registro na JUCESP, **é na rua Joaquim Floriano, 466, sala 2408, São Paulo SP** (fls. 27 e 46).

Nesse mesmo endereço situam-se as sedes das empresas **BVMOGI** (fls. 48), **HT4 EMPREENDIMENTOS** (fls. 74/75), **INCORPCONSULTORIA E PART** (fls. 77), **START-UP I** (fls. 80/81), **INVERAMERICAPARTICIPAÇÕES** (fls. 83/84), **START-UP II** (fls. 86/87), **MOJAP**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 88), NOVAGESTÃO (fls. 92), START-UP IV (fls. 109/110), START-UP IX (fls. 112), START-UP VII (fls. 114), START-UP VIII (fls. 240), TOURO EMPREENDIMENTOS (fls.242/245), START-UP XII (fls. 246/247).

JUAN IGNACIO COATES VALES, que é sócio da executada, também é sócio dessas empresas.

Ainda, guia de custas relativa ao Processo 1007921-41.2016, em nome da executada, foi recolhida pela empresa START-UP II (fls. 08); guia de custas relativa ao Processo 1005072-67.2014, em nome da executada, foi recolhida pela empresa INVERCAP (fls.08/09); guia de custas relativa ao Processo 1000536-03.2020, em nome da executada, foi recolhida também pela empresa INVERCAP (fls. 09/10); guia de custas relativa ao Processo 1003939-82.2017, em nome da executada, foi recolhida pela empresa INVERCAP (fls. 10/11), e assim por diante.

Diante desse quadro, **evidencia-se a existência de grupo econômico**, ainda que informal.

Sendo o caso examinado à luz da teoria menor da desconsideração da personalidade, desnecessária a prova de abuso do direito, bastando a comprovação de que se trata, efetivamente, de um grupo econômico, o que ficou demonstrado no caso concreto (...)” (fls.1.125-1.126; destacamos).

As conclusões a que se chega são exatamente as mesmas.

Inicialmente, despicienda a análise dos requisitos previstos no Código Civil para a pretendida desconsideração da personalidade jurídica, **pois o caso em exame é regido pelo Código de Defesa do Consumidor.**

Por sua vez, o diploma consumerista adotou a denominada “*teoria menor*” da desconsideração da personalidade jurídica, a qual dispensa prova de fraude ou desvio de finalidade; como se depreende do seguinte

dispositivo legal:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...).

§5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

Nesse sentido, concluiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: "A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do §5.º do art. 28 do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo **não se subordina à demonstração dos requisitos previsto no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores**" (REsp 279.273/SP, Terceira Turma, Rel. p/ acórdão Des. Nancy Andrighi, j.04.12.03, destaques nossos).

Na hipótese vertente, a personalidade jurídica da devedora (Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.) vem representando óbice à quitação do débito na exata dicção legal, pois não localizados bens em nome dela capazes de satisfazer a obrigação, a despeito da constituição de diversas outras pessoas jurídicas com a finalidade de implantação de empreendimentos imobiliários pelo mesmo grupo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, não consta dos autos alguma justificativa plausível para o fato de que o patrimônio da sociedade, constituída com o específico propósito de implantar o empreendimento em que a autora adquiriu uma das unidades, não contar com recursos suficientes para responder pela dívida ora executada, cujo valor se revela bastante reduzido, consistente meramente no reembolso de valores pagos.

No mais, como bem demonstrado nos autos, a empresa devedora indica em seus atos constitutivos realmente a mesma sede das diversas outras pessoas jurídicas indicadas no polo passivo do incidente (Rua Joaquim Floriano, 466, sala 2408; fls.27-42).

Mesmo que, em algum momento, tenha o agravante se retirado do quadro societário da devedora, se verifica facilmente o seu envolvimento na gestão dessa sociedade, constatando-se inclusive que atuava como seu administrador até mesmo quando foi proferida a sentença e no curso das buscas por patrimônio da devedora no cumprimento de sentença (fls.44-47).

Além disso, como foi bem destacado pela decisão agravada, a sua participação como sócio e administrador das diversas sociedades foi bem demonstrada no incidente.

Evidente, portanto, a formação do grupo empresarial (Inver Capital), destinado a "*realizar investimentos patrimoniais em projetos habitacionais trabalhando com parceiros regionais de construção para a venda de unidades ao consumidor final*" (fls.260), conjuntura que satisfaz os requisitos do Código de Defesa do Consumidor para que seja deferida a

desconsideração da personalidade jurídica em relação às sociedades e sócios indicados no incidente.

Não prospera ainda a alegação de que a exequente não teria buscado suficientemente satisfazer a obrigação em face da devedora contra quem se constituiu o título executivo judicial.

De fato, a devedora foi regularmente intimada em março de 2020, como se verifica nos autos do cumprimento de sentença (processo n° 0000708-59.2020.8.26.0322, fls.37).

Todavia, não quitou o débito, tampouco indicou bens à penhora; sendo certo que as diligências realizadas pela agravada não lograram identificar patrimônio penhorável titularizado por ela.

Vale lembrar que não se exige do exequente o exaurimento na persecução de bens penhoráveis previstos no rol do art. 835 do CPC, ausente obrigatoriedade legal nesse sentido.

E o agravante, que atuou como seu administrador, tampouco apresenta algum bem ou direito, ou mesmo um indício da sua existência, que pudesse se prestar a satisfazer a obrigação.

Assim, conclui-se mesmo, como já apontado, que a personalidade jurídica da executada obsta à satisfação do crédito da consumidora, que não pôde ser ressarcida pelos valores pagos para a aquisição de unidade imobiliária cuja compra foi rescindida.

Por fim, a não localização da outra executada não pode ser invocada para impedir a desconsideração promovida no incidente, pois este se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

refere exclusivamente à coexecutada Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

E havendo condenação solidária na sentença, "*O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum*" (CC, art.275).

Não bastasse, é até mesmo possível constatar, em pesquisas na Junta Comercial e Receita Federal, que a coexecutada se encontra dissolvida desde o ano de 2015.

Dessa forma, pode ser mantida integralmente a r.decisão recorrida por seus próprios e suficientes fundamentos, em que pese o esforço desenvolvido nas razões de recurso, não havendo necessidade de maior reforço de argumentação além do que acima constou.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora